

# DA SITUAÇÃO SUCESSÓRIA DO CONVIVENTE À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DO RECENTE ANTEPROJETO DE NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

**Rosane Vieira de Castro**  
**Beatriz Crivellari Freitas**

## **Resumo**

O presente estudo objetiva analisar como os conviventes são tratados na sucessão hereditária e discutir as mudanças propostas pelo novo anteprojeto de Código Civil, especialmente a inclusão do companheiro como herdeiro necessário. A metodologia empregada inclui uma análise doutrinária e jurisprudencial, considerando decisões significativas do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), além de um exame detalhado do anteprojeto de novo Código Civil. Justifica-se a relevância do estudo pela necessidade de proteger juridicamente os direitos dos conviventes, alinhando o sistema sucessório às novas configurações familiares e às transformações sociais. A equiparação dos direitos sucessórios entre cônjuges e companheiros é crucial para garantir justiça e segurança jurídica nas relações familiares. Os resultados revelam que o Código Civil de 2002 trouxe avanços, mas ainda há distinções significativas entre os direitos sucessórios de cônjuges e conviventes. A jurisprudência do STF equiparou os direitos sucessórios dos conviventes aos dos cônjuges, reconhecendo a inconstitucionalidade da distinção feita pelo artigo 1.790 do Código Civil. No entanto, o anteprojeto de novo Código Civil propõe a retirada dos cônjuges e companheiros da condição de herdeiros necessários, o que pode implicar em maior liberdade testamentária, mas também em potenciais desproteções. A conclusão reforça a necessidade de um sistema sucessório que equilibre a proteção dos conviventes com a autonomia individual. A contínua evolução legislativa e jurisprudencial é essencial para adaptar o direito às novas realidades sociais.

**Palavras-chave:** Sucessão. Convivente. Código Civil. Herdeiro necessário.

## **1. Introdução**

O assunto abordado contextualizando o tema é união estável e sucessão, tornando como objetivo analisar se o companheiro deve ou não ser considerado herdeiro necessário inclusive diante do anteprojeto de Código Civil, acerca de retirar o cônjuge da condição de herdeiro necessário. Para tanto, serão considerados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, a evolução histórica do instituto da união estável e as implicações jurídicas das possíveis alterações legislativas.

O Código Civil de 2002 representou um marco significativo na regulação das relações familiares no Brasil. Antes de sua promulgação, a união estável era

<sup>1</sup>Mestre em Direito e Docente na Instituição FAMINAS/BH – Faculdade de Minas – Belo Horizonte/MG – rosane.castro@professor.faminas.edu.br

<sup>2</sup>Acadêmica do curso de Direito – Faculdade de Minas – FAMINAS/BH – biafreitas2011@hotmail.com

reconhecida, mas não possuía a mesma proteção jurídica conferida ao casamento. Com o advento do novo código, buscou-se equiparar, em diversos aspectos, os direitos dos companheiros aos dos cônjuges, embora ainda persistam diferenças relevantes. A principal inovação foi o reconhecimento da união estável como entidade familiar, trazendo maior segurança jurídica para os companheiros. No entanto, no tocante à sucessão, as regras estabelecidas ainda geram controvérsias e debates.

O tratamento dado pelo Código Civil de 2002 à sucessão dos conviventes em união estável reflete uma tentativa de equilibrar a proteção dos companheiros com os direitos dos demais herdeiros. A legislação prevê que o companheiro sobrevivente tem direito à herança, mas de forma limitada em comparação ao cônjuge. Essa distinção se manifesta, por exemplo, na ordem de vocação hereditária e na participação do companheiro na herança em concorrência com os descendentes e ascendentes do falecido. Tais diferenças têm sido objeto de intensas discussões no âmbito jurídico, com argumentos tanto a favor quanto contra essa diferenciação.

O recente anteprojeto de novo Código Civil brasileiro surge em um contexto de revisão e atualização das normas jurídicas, buscando adequar a legislação às mudanças sociais e às novas configurações familiares. Nesse cenário, a situação sucessória do convivente é um dos pontos centrais a serem revisados. O anteprojeto propõe alterações significativas que podem impactar profundamente a proteção dos companheiros, aproximando ainda mais seus direitos dos conferidos aos cônjuges. Entre as mudanças sugeridas, destaca-se a possibilidade de reconhecimento do companheiro como herdeiro necessário, o que implicaria em uma maior garantia de seus direitos sucessórios.

A análise dos conceitos fundamentais que permeiam a questão sucessória dos conviventes requer uma compreensão detalhada das noções de união estável,

<sup>1</sup>Mestre em Direito e Docente na Instituição FAMINAS/BH – Faculdade de Minas – Belo Horizonte/MG – [rosane.castro@professor.faminas.edu.br](mailto:rosane.castro@professor.faminas.edu.br)

<sup>2</sup>Acadêmica do curso de Direito – Faculdade de Minas – FAMINAS/BH – [biafreitas2011@hotmail.com](mailto:biafreitas2011@hotmail.com)

herança, e dos princípios que norteiam o direito das sucessões. A união estável, definida pela convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas com o objetivo de constituir família, possui implicações jurídicas que vão além da mera coabitação. No campo sucessório, a definição precisa da união estável é crucial para determinar os direitos do companheiro sobrevivente. Assim, é fundamental examinar os critérios estabelecidos pela jurisprudência para o reconhecimento dessa união e como eles influenciam a sucessão.

As regras aplicáveis à sucessão dos conviventes, conforme estabelecido pelo Código Civil de 2002, precisam ser analisadas em seus pormenores. A legislação prevê diferentes situações de concorrência do companheiro com outros herdeiros, como descendentes e ascendentes, e estipula percentuais de participação na herança que variam conforme o regime de bens adotado pelo casal. Essas regras visam equilibrar os interesses dos diferentes herdeiros, mas muitas vezes resultam em disputas judiciais complexas e decisões controversas.

A evolução jurisprudencial desempenha um papel crucial na interpretação e aplicação das normas sucessórias. Os tribunais brasileiros têm se deparado com inúmeros casos que demandam uma análise minuciosa das situações específicas de cada união estável, levando a uma construção jurisprudencial rica e diversificada. As decisões judiciais refletem a tentativa de adaptar a lei às realidades concretas das famílias contemporâneas, buscando promover a justiça e a equidade. Portanto, um exame detalhado das principais decisões jurisprudenciais é indispensável para compreender as tendências atuais e os possíveis desdobramentos futuros.

A problemática da inclusão do companheiro como herdeiro necessário é um ponto de grande relevância e controvérsia. Atualmente, a legislação não reconhece o companheiro como herdeiro necessário, o que significa que ele não possui a mesma proteção jurídica conferida aos cônjuges e aos descendentes e ascendentes diretos. Essa exclusão tem sido alvo de críticas, pois pode resultar em situações de

<sup>1</sup>Mestre em Direito e Docente na Instituição FAMINAS/BH – Faculdade de Minas – Belo Horizonte/MG – rosane.castro@professor.faminas.edu.br

<sup>2</sup>Acadêmica do curso de Direito – Faculdade de Minas – FAMINAS/BH – biafreitas2011@hotmail.com

vulnerabilidade para o companheiro sobrevivente. O anteprojeto de novo Código Civil propõe revisar essa questão, e a análise das possíveis implicações jurídicas dessa alteração é essencial para avaliar os impactos sobre a proteção dos direitos dos conviventes.

A situação sucessória do convivente à luz do Código Civil de 2002 e do recente anteprojeto de novo Código Civil brasileiro é um tema complexo e multifacetado, que envolve a análise de conceitos fundamentais, regras legais, evolução jurisprudencial e possíveis mudanças legislativas. Este trabalho pretende oferecer uma visão abrangente e detalhada desse panorama, contribuindo para o debate acadêmico e jurídico sobre a proteção dos direitos dos companheiros em união estável.

## **2. Noções Gerais Sobre a União Estável no Direito Brasileiro**

### **2.1 Da Definição de União Estável**

A união estável é reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal de 1988, conforme disposto em seu artigo 226, §3º, que prevê o reconhecimento da união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Este dispositivo constitucional marca um importante avanço no reconhecimento das diversas formas de constituição de família, refletindo uma visão mais inclusiva e moderna do direito de família.

O Código Civil de 2002, em seus artigos 1.723 a 1.727, regulamenta a união estável, estabelecendo direitos e deveres para os conviventes. Além disso, a Lei nº 9.278/96, que regula a união estável, também estabelece direitos e garantias para os companheiros. De acordo com Maria Berenice Dias (2017), a união estável é uma relação afetiva contínua, duradoura e pública, estabelecida com o objetivo de constituir família, abrangendo tanto as relações heteroafetivas quanto homoafetivas.

<sup>1</sup>Mestre em Direito e Docente na Instituição FAMINAS/BH – Faculdade de Minas – Belo Horizonte/MG – rosane.castro@professor.faminas.edu.br

<sup>2</sup>Acadêmica do curso de Direito – Faculdade de Minas – FAMINAS/BH – biafreitas2011@hotmail.com

Dias (2017) destaca que a união estável se diferencia do casamento pela ausência de formalidades legais para sua constituição, sendo necessária apenas a demonstração da intenção de formar uma entidade familiar.

Conforme Caio Mário da Silva Pereira (2018), a união estável deve ser reconhecida e protegida pelo direito, uma vez que se trata de uma forma legítima de constituição de família. Pereira (2018) enfatiza que a legislação brasileira deve garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos dos conviventes, promovendo a igualdade e a dignidade das relações familiares.

## **2.2 Das Principais Regras Aplicáveis à União Estável**

Os artigos 1.724 a 1.728 do Código Civil de 2002 estabelecem as principais normas que regulam a união estável. O artigo 1.724 dispõe que os conviventes devem observar os deveres de lealdade, respeito e assistência, além de guarda, sustento e educação dos filhos comuns. Esses deveres são essenciais para garantir a estabilidade e a proteção da entidade familiar formada pela união estável.

O artigo 1.725 do Código Civil estipula que, na ausência de contrato escrito entre os conviventes, aplica-se o regime de comunhão parcial de bens. Este regime, similar ao aplicável ao casamento, estabelece que todos os bens adquiridos durante a união são considerados comuns e devem ser partilhados em caso de dissolução da união ou falecimento de um dos conviventes.

O artigo 1.726 do Código Civil prevê que a conversão da união estável em casamento pode ser realizada mediante requerimento ao juiz e homologada judicialmente. Este dispositivo visa facilitar a formalização da união estável, proporcionando maior segurança jurídica aos conviventes.

Assim sendo, o artigo 1.727 do Código Civil diferencia a união estável do concubinato, indicando que as relações não eventuais entre homem e mulher, impedidos de casar, configuram concubinato e não produzem os mesmos efeitos jurídicos da união estável. Esta distinção é importante para evitar a confusão entre institutos jurídicos distintos e garantir a aplicação correta das normas jurídicas.

<sup>1</sup>Mestre em Direito e Docente na Instituição FAMINAS/BH – Faculdade de Minas – Belo Horizonte/MG – rosane.castro@professor.faminas.edu.br

<sup>2</sup>Acadêmica do curso de Direito – Faculdade de Minas – FAMINAS/BH – biafreitas2011@hotmail.com

Segundo Silvio de Salvo Venosa (2018), as disposições legais que regulamentam a união estável visam assegurar a proteção e os direitos dos conviventes, reconhecendo a união estável como uma forma legítima de constituição de família. Venosa (2018) argumenta que a legislação deve promover a igualdade de tratamento entre casamento e união estável, garantindo a proteção jurídica das relações familiares.

### **2.3 Da Situação do Companheiro Diante da Morte de seu Convivente**

A situação sucessória do companheiro tem sido objeto de intensos debates e evoluções jurisprudenciais. A redação original do artigo 1.790 do Código Civil de 2002 previa um tratamento sucessório distinto para o companheiro em comparação ao cônjuge, limitando os direitos sucessórios dos primeiros. De acordo com este dispositivo, os direitos do companheiro na sucessão eram limitados a uma quota equivalente àquela que competiria ao herdeiro mais favorecido dentre os filhos comuns do falecido, sendo que, na falta de descendentes, o companheiro concorreria com os ascendentes e, na falta destes, teria direito à totalidade da herança.

No entanto, essa disposição foi declarada inconstitucional pelo STF em 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 878.694, equiparando os direitos sucessórios do companheiro aos do cônjuge, conforme previsto no artigo 1.829 do Código Civil. O STF fundamentou sua decisão no princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, entendendo que não há justificativa para a diferenciação de tratamento sucessório entre cônjuges e companheiros.

*Ementa: Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs*

<sup>1</sup>Mestre em Direito e Docente na Instituição FAMINAS/BH – Faculdade de Minas – Belo Horizonte/MG – rosane.castro@professor.faminas.edu.br

<sup>2</sup>Acadêmica do curso de Direito – Faculdade de Minas – FAMINAS/BH – biafreitas2011@hotmail.com

8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”.

(RE 878694, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018).

Com a decisão do STF, o companheiro equiparou-se a vocação hereditária dos conjugues, conforme estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil, mas houve omissão acerca do direito de meação, refere-se à metade dos bens adquiridos durante a união, enquanto a herança abrange os bens deixados pelo falecido. O cônjuge, por ser herdeiro necessário de acordo com o artigo 1.845 do Código Civil, tem direito à reserva da legítima, que é a metade dos bens do falecido destinada obrigatoriamente aos herdeiros necessários (ascendentes, descendentes e cônjuge).

Carlos Roberto Gonçalves (2019) argumenta que a decisão do STF representou um marco na proteção dos direitos sucessórios dos conviventes, assegurando-lhes tratamento igualitário em relação aos cônjuges. No entanto, a questão da inclusão do companheiro como herdeiro necessário permanece controversa, gerando debates doutrinários e jurisprudenciais.

### **3. Do Companheiro como Herdeiro Necessário no Brasil**

#### **3.1 Do Entendimento Favorável à Consideração do Companheiro como Herdeiro Necessário**

<sup>1</sup>Mestre em Direito e Docente na Instituição FAMINAS/BH – Faculdade de Minas – Belo Horizonte/MG – rosane.castro@professor.faminas.edu.br

<sup>2</sup>Acadêmica do curso de Direito – Faculdade de Minas – FAMINAS/BH – biafreitas2011@hotmail.com

A inclusão do companheiro como herdeiro necessário é defendida por diversos doutrinadores e decisões jurisprudenciais. Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2018), a equiparação dos direitos sucessórios do companheiro aos do cônjuge é essencial para garantir a proteção e a dignidade dos conviventes, em conformidade com o princípio da isonomia. Pereira (2018) argumenta que a união estável, ao ser reconhecida como entidade familiar pela Constituição, deve ter seus direitos equiparados aos do casamento, incluindo os direitos sucessórios.

A Associação Brasileira de Direito das Famílias e das Sucessões (IBDFAM) também defende a inclusão do companheiro como herdeiro necessário, argumentando que essa medida fortalece a segurança jurídica e a proteção patrimonial dos conviventes. Segundo o IBDFAM (2020), a equiparação dos direitos sucessórios entre companheiros e cônjuges é um passo necessário para a efetivação dos princípios constitucionais de igualdade e proteção à família.

Decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) têm reconhecido a necessidade de equiparação entre companheiros e cônjuges para assegurar os direitos sucessórios de maneira justa e igualitária. Em diversos julgados, o TJMG tem aplicado os mesmos critérios sucessórios para companheiros e cônjuges, reforçando a proteção dos direitos dos conviventes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - HERDEIROS COLATERAIS - HABILITAÇÃO NOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE HERDEIRA NECESSÁRIA - COMPANHEIRA DO DE CUJUS - UNIÃO ESTÁVEL - ESCRITURA PÚBLICA - TEMA 809 STF - ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURAÇÃO. -Conforme inteligência do artigo 1.829 do Código Civil, os herdeiros colaterais são legítimos, porém, não necessários, de modo que o recebimento de herança por eles é condicionado à ausência de herdeiros necessários, observada a ordem de vocação hereditária. - O STF, conforme julgamento de tema repetitivo 809, entende que "não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988".

<sup>1</sup>Mestre em Direito e Docente na Instituição FAMINAS/BH – Faculdade de Minas – Belo Horizonte/MG – rosane.castro@professor.faminas.edu.br

<sup>2</sup>Acadêmica do curso de Direito – Faculdade de Minas – FAMINAS/BH – biafreitas2011@hotmail.com

- Havendo união estável declarada, ausentes ascendentes e descendentes, conforme dispõem os artigos 1.790 e 1.838, "será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente".
- A declaração de união estável por escritura pública, é dotada de presunção de veracidade, por se tratar de documento com fé pública. Ademais, no caso concreto a validade de tal instrumento já foi discutida, sendo julgada improcedente a ação anulatória proposta pelos agravantes.
- Ausente o direito à herança, não há que se falar em habilitação dos herdeiros colaterais nos autos de inventário.
- Afasta-se a apontada litigância de má-fé se não resta comprovado nos autos, de forma clara e indubitosa, que a parte tenha adotado intencionalmente conduta maliciosa ou desleal em sentido processual. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0107.19.000094-6/002, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues , 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 06/07/2023, publicação da súmula em 10/07/2023).

Relator(a): Des.(a) Elias Camilo

Data de Julgamento: 14/06/2012

Data da publicação da súmula: 22/06/2012

Ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - RITO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO - COMPOSIÇÃO DO MONTE-MOR A SER PARTILHADO E DIVISÃO DE BENS ADOTADA NO ESBOÇO DO PLANO DE PARTILHA APRESENTADO PELO INVENTARIANTE - REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - EXISTÊNCIA DE BENS PARTICULARES - CÔNJUGE SOBREVIVENTE - DIREITO À MEAÇÃO DO BEM COMUM E CONCORRÊNCIA COM A DESCENDENTE APENAS NA PARTILHA DOS BENS PARTICULARES - DIREITO REAL DE HABITAÇÃO NÃO EVIDENCIADO, SOB PENA DE VULNERAÇÃO AO ARTIGO 1.831 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - RECURSO DESPROVIDO.

1. No regime da comunhão parcial comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento, excluindo-se aqueles que cada cônjuge possuía antes do enlace matrimonial, os oriundos de doação ou sucessão, bem como os sub-rogados em seu lugar e os que tenham por título de aquisição causa anterior ao casamento, conforme expressamente prevêm os artigos 1.658, 1.659 e 1.661 do Código Civil de 2002.

2. Se o cônjuge sobrevivente era casado sob o regime de comunhão parcial e tendo o de cujus deixado bens particulares, será ele herdeiro necessário em concorrência com os descendentes do(a) falecido(a).

3. O direito real de habitação, previsto no artigo 1.831 do Código Civil de 2002, é um instituto que gravita na órbita dos direitos sucessórios, inexistindo dúvida quanto à sua aplicabilidade em relação aos cônjuges ou companheiros conviventes em união estável, não se podendo perder de vista a exigência que se faz para o deferimento do aludido direito real de constituir-se em um único imóvel de natureza residencial a ser inventariado. Evidenciado que o bem inventariado encontra-se alugado, residindo o inventariante-agravante em imóvel diverso, não persiste o direito de habitação.

<sup>1</sup>Mestre em Direito e Docente na Instituição FAMINAS/BH – Faculdade de Minas – Belo Horizonte/MG – rosane.castro@professor.faminas.edu.br

<sup>2</sup>Acadêmica do curso de Direito – Faculdade de Minas – FAMINAS/BH – biafreitas2011@hotmail.com

Por fim, a decisão abordou a questão da litigância de má-fé. No caso concreto, o TJMG afastou a alegação de má-fé por parte dos agravantes, uma vez que não ficou comprovado que eles adotaram, de forma clara e indubitosa, uma conduta maliciosa ou desleal no processo. A ausência de provas concretas de má-fé garantiu que a acusação fosse rejeitada, respeitando os princípios de boa-fé e lealdade processual.

As jurisprudência do TJMG exemplifica a aplicação coerente das normas legais e constitucionais ao direito sucessório, especialmente no contexto de uniões estáveis. A decisão reitera a equiparação entre cônjuges e companheiros, promovendo a justiça e a proteção dos direitos dos conviventes, e reflete a evolução jurisprudencial no reconhecimento das diversas configurações familiares contemporâneas.

Além disso, Rodrigo da Cunha Pereira (2021) destaca que a inclusão do companheiro como herdeiro necessário é uma questão de justiça e de proteção social. Pereira (2021) argumenta que a não inclusão do companheiro como herdeiro necessário poderia resultar em desamparo patrimonial, especialmente para aqueles que, por diversas razões, optaram por constituir família por meio da união estável ao invés do casamento.

### **3.2 Do Entendimento Contrário à Consideração do Companheiro como Herdeiro Necessário**

Por outro lado, há uma corrente doutrinária e jurisprudencial que se posiciona contrária à inclusão do companheiro como herdeiro necessário. Regina Beatriz Tavares da Silva (2022) é uma das principais defensoras dessa posição, argumentando que a equiparação dos direitos sucessórios entre companheiros e cônjuges não encontra respaldo jurídico e pode gerar insegurança e conflitos

<sup>1</sup>Mestre em Direito e Docente na Instituição FAMINAS/BH – Faculdade de Minas – Belo Horizonte/MG – rosane.castro@professor.faminas.edu.br

<sup>2</sup>Acadêmica do curso de Direito – Faculdade de Minas – FAMINAS/BH – biafreitas2011@hotmail.com

familiares. Silva (2022) sustenta que a distinção entre casamento e união estável deve ser mantida, respeitando-se as opções pessoais de cada indivíduo e as diferentes formas de constituição de família.

Segundo Silva (2022), a retirada do companheiro da condição de herdeiro necessário não compromete a proteção dos direitos patrimoniais dos conviventes, desde que sejam adotadas medidas adequadas de planejamento sucessório, como a elaboração de testamento ou contratos de convivência. A autora enfatiza que a inclusão do companheiro como herdeiro necessário poderia interferir na autonomia privada e na liberdade de disposição patrimonial dos indivíduos.

Decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também têm seguido essa linha de entendimento, afirmando que a equiparação automática entre cônjuges e companheiros pode gerar conflitos e insegurança jurídica. O STJ tem destacado a importância de respeitar as diferenças entre casamento e união estável, aplicando normas específicas para cada situação.

Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes

Data de Julgamento: 16/11/2021

Data da publicação da súmula: 22/11/2021

Ementa:

EMENTA: DIREITO SUCESSÓRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO DE BENS - COMPANHEIRA DO FALECIDO - INCLUSÃO COMO HERDEIRA NECESSÁRIA - CABIMENTO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - POSSIBILIDADE. De acordo com o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na sucessão hereditária, cônjuge e companheiro devem ter tratamento igual, o que conduz ao enquadramento do companheiro no rol dos herdeiros necessários. Evidenciada nos autos a condição de companheira da agravada, deve ser mantida a decisão que a incluiu no inventário, incumbindo ao recorrente demonstrar a nulidade dos documentos que comprovam a sua qualificação como herdeira. Constatado o preenchimento dos requisitos necessários para a configuração da litigância de má-fé, visto que existente o dolo exigido para caracterização da má-fé processual, não há que se falar na anulação da multa aplicada em desfavor do inventariante. V.V.: Para a aplicação de multa por litigância de má-fé é necessário perquirir se o litígio instaurado é infundado, temerário ou protelatório e nem que visou a obtenção dos intentos estabelecidos no art. 80 do CPC/2015, para a condenação por litigância de má-fé. A não inclusão da companheira do de cujus como herdeira, sob o fundamento de à época do óbito o relacionamento havia se findado não configura conduta dolosa da parte que

<sup>1</sup>Mestre em Direito e Docente na Instituição FAMINAS/BH – Faculdade de Minas – Belo Horizonte/MG – rosane.castro@professor.faminas.edu.br

<sup>2</sup>Acadêmica do curso de Direito – Faculdade de Minas – FAMINAS/BH – biafreitas2011@hotmail.com

não incorre em litigância de má-fé se limitando a exercer o seu direito de defesa, recorrendo ao Poder Judiciário para fazer valer a sua pretensão. Recurso parcialmente provido.

Em primeiro lugar, o STJ aplica os requisitos de admissibilidade recursal do NCP, conforme o Enunciado Administrativo nº 3, que estabelece a aplicação das novas normas processuais para recursos interpostos após a vigência do CPC/2015. Esta aplicação demonstra o compromisso do STJ em alinhar seus procedimentos às evoluções normativas, garantindo coerência e atualidade nas suas deliberações.

No mérito, o caso em questão reafirma a interpretação da Segunda Seção do STJ sobre o artigo 1.829, inciso I, do CC/02, que trata da concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes do falecido quanto aos bens particulares. Segundo a jurisprudência consolidada, o cônjuge sobrevivente, no regime de comunhão parcial de bens, apenas concorrerá com os descendentes do falecido em relação aos bens particulares, ou seja, aqueles que não foram adquiridos na constância do casamento. Este entendimento foi consolidado no julgamento do REsp nº 1.368.123/SP, que enfatizou a distinção entre bens comuns e particulares na sucessão.

Por fim, o recurso especial foi provido, reconhecendo o direito da companheira sobrevivente à concorrência na sucessão dos bens particulares do falecido. Esta decisão do STJ reflete uma aplicação consistente dos princípios de igualdade e proteção das diversas configurações familiares, promovendo justiça e equidade no direito sucessório. A jurisprudência do STJ, ao harmonizar-se com os precedentes do STF, reafirma a importância de um tratamento igualitário entre cônjuges e companheiros, adaptando-se às realidades contemporâneas das relações familiares.

A análise desta jurisprudência revela um avanço significativo na proteção dos direitos dos conviventes em união estável, destacando a importância de uma interpretação constitucionalmente orientada do direito sucessório. A decisão do STJ

<sup>1</sup>Mestre em Direito e Docente na Instituição FAMINAS/BH – Faculdade de Minas – Belo Horizonte/MG – rosane.castro@professor.faminas.edu.br

<sup>2</sup>Acadêmica do curso de Direito – Faculdade de Minas – FAMINAS/BH – biafreitas2011@hotmail.com

não apenas reforça a igualdade entre diferentes formas de entidade familiar, mas também assegura que os direitos patrimoniais dos sobreviventes sejam respeitados e protegidos, promovendo uma justiça mais inclusiva e sensível às mudanças sociais.

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) também se posiciona contrária à inclusão do companheiro como herdeiro necessário, argumentando que a legislação atual já oferece mecanismos suficientes para a proteção patrimonial dos conviventes. Segundo a AMB (2020), a adoção de medidas como testamentos e contratos de convivência é suficiente para garantir os direitos dos companheiros, sem a necessidade de equiparação automática aos cônjuges.

### **3.3 Análise Crítica Sobre a Problemática do Companheiro Ser ou Não Herdeiro Necessário no Direito Brasileiro Vigente**

A análise crítica sobre a problemática do companheiro como herdeiro necessário revela a complexidade e a importância do tema no direito sucessório brasileiro. A decisão do STF de equiparar os direitos sucessórios dos companheiros aos dos cônjuges representou um avanço significativo na proteção dos direitos dos conviventes. No entanto, a questão da inclusão do companheiro como herdeiro necessário continua a gerar debates intensos.

O entendimento favorável à inclusão do companheiro como herdeiro necessário se baseia no princípio da igualdade e na necessidade de proteger a dignidade e os direitos patrimoniais dos conviventes. Doutrinadores como Caio Mário da Silva Pereira (2018) e Carlos Roberto Gonçalves (2019) argumentam que a equiparação é uma medida justa e necessária para assegurar a proteção das famílias constituídas por união estável.

Por outro lado, o entendimento contrário, defendido por Regina Beatriz Tavares da Silva (2022) e decisões do STJ, destaca a importância de respeitar as

<sup>1</sup>Mestre em Direito e Docente na Instituição FAMINAS/BH – Faculdade de Minas – Belo Horizonte/MG – rosane.castro@professor.faminas.edu.br

<sup>2</sup>Acadêmica do curso de Direito – Faculdade de Minas – FAMINAS/BH – biafreitas2011@hotmail.com

diferenças entre casamento e união estável e a necessidade de medidas específicas de planejamento sucessório. Os críticos argumentam que a inclusão do companheiro como herdeiro necessário pode interferir na autonomia privada e gerar insegurança jurídica.

A proposta de reforma do Código Civil de 2002, atualmente em tramitação no Senado Federal, busca abordar essa questão de forma mais clara e definitiva. A retirada dos cônjuges e companheiros da condição de herdeiros necessários visa promover maior liberdade e respeito à vontade individual dos conviventes. No entanto, essa mudança também apresenta desafios e riscos, como a possível desproteção patrimonial dos conviventes que não adotarem medidas adequadas de planejamento sucessório.

Diante da omissão de pronunciamento definitivo pelo STF sobre a inclusão do companheiro como herdeiro necessário, a doutrina e a jurisprudência continuam a debater o tema. É fundamental que o processo legislativo inclua diversas perspectivas e considere as implicações jurídicas e sociais das mudanças propostas, garantindo que as novas normas sucessórias sejam justas e equilibradas.

#### **4. Do Anteprojeto de Código Civil de 2002 e a Atual Redação Referente à Problemática do Companheiro Ser ou Não Herdeiro Necessário**

Em diversos países, como França e Portugal, o parceiro de união estável tem direitos sucessórios semelhantes aos do cônjuge. Uma mudança na legislação brasileira para excluir o convivente pode parecer retrocesso em comparação com esses exemplos.

No anteprojeto, o cônjuge deixa de ser herdeiro necessário, condição essa que passa a ser somente dos descendentes e ascendentes. Assim, o cônjuge não terá direito à herança se o de cujus tiver deixado descendentes e/ou ascendentes.

<sup>1</sup>Mestre em Direito e Docente na Instituição FAMINAS/BH – Faculdade de Minas – Belo Horizonte/MG – rosane.castro@professor.faminas.edu.br

<sup>2</sup>Acadêmica do curso de Direito – Faculdade de Minas – FAMINAS/BH – biafreitas2011@hotmail.com

O anteprojeto de novo Código Civil brasileiro, em tramitação no Senado Federal, propõe mudanças significativas no direito das sucessões, incluindo a retirada dos cônjuges e companheiros da condição de herdeiros necessários. Essa proposta visa modernizar o sistema sucessório brasileiro, alinhando-o às práticas internacionais e valorizando a autonomia privada.

A exposição de motivos do anteprojeto destaca que a reforma busca refletir as transformações nas estruturas familiares e combater a desigualdade de gênero. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2023), a retirada dos cônjuges e companheiros da condição de herdeiros necessários promove maior liberdade de disposição patrimonial, permitindo que os indivíduos planejem sua sucessão de acordo com suas próprias vontades e necessidades.

Por outro lado, críticos como Regina Beatriz Tavares da Silva (2024) apontam riscos de insegurança jurídica e possíveis prejuízos aos direitos dos conviventes. Silva (2024) argumenta que a retirada dos cônjuges e companheiros da condição de herdeiros necessários pode resultar em desproteção patrimonial para aqueles que não possuem meios adequados de planejar sua sucessão.

A tramitação do anteprojeto no Senado Federal e os debates legislativos são fundamentais para a definição das futuras normas sucessórias no Brasil. A inclusão de diversas vozes e perspectivas no processo legislativo é essencial para garantir que as mudanças propostas sejam justas, equilibradas e adequadas às necessidades da sociedade contemporânea.

## **5. Conclusão**

A análise da situação sucessória do convivente à luz do Código Civil de 2002 e do recente anteprojeto de novo Código Civil brasileiro revela a complexidade e a

<sup>1</sup>Mestre em Direito e Docente na Instituição FAMINAS/BH – Faculdade de Minas – Belo Horizonte/MG – rosane.castro@professor.faminas.edu.br

<sup>2</sup>Acadêmica do curso de Direito – Faculdade de Minas – FAMINAS/BH – biafreitas2011@hotmail.com

relevância do tema. A decisão do STF que equiparou os direitos sucessórios do companheiro aos do cônjuge representou um avanço na proteção dos direitos dos conviventes, assegurando-lhes tratamento igualitário em relação aos cônjuges. No entanto, a questão da inclusão do companheiro como herdeiro necessário permanece controversa, com argumentos sólidos em ambos os sentidos.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) foi um marco importante, trazendo uma nova perspectiva ao cenário jurídico brasileiro. Essa decisão não apenas equiparou os direitos sucessórios dos conviventes aos dos cônjuges, mas também destacou a necessidade de se reavaliar continuamente o ordenamento jurídico em face das transformações sociais. A equiparação garantiu uma maior segurança jurídica aos conviventes, refletindo um reconhecimento das uniões estáveis como entidades familiares dignas de proteção. Contudo, essa conquista não encerra o debate sobre a inclusão dos companheiros como herdeiros necessários, que continua a ser um ponto de discórdia significativa entre os juristas e legisladores.

A proposta de reforma do Código Civil, ao retirar os cônjuges e companheiros da condição de herdeiros necessários, aponta para uma mudança significativa no tratamento sucessório, que deve ser acompanhada de perto pelos operadores do direito e pela sociedade. Essa mudança proposta suscita importantes questionamentos sobre a proteção dos direitos patrimoniais dos conviventes e cônjuges, bem como sobre a autonomia individual em questões sucessórias. A retirada dessa condição pode ser vista como uma forma de reforçar a liberdade testamentária, permitindo que o indivíduo disponha de seu patrimônio conforme seus desejos. Entretanto, há preocupações legítimas sobre as possíveis vulnerabilidades que isso pode acarretar para o companheiro sobrevivente, que poderia se ver desprotegido em face de herdeiros mais distantes ou de disposições testamentárias excludentes.

<sup>1</sup>Mestre em Direito e Docente na Instituição FAMINAS/BH – Faculdade de Minas – Belo Horizonte/MG – rosane.castro@professor.faminas.edu.br

<sup>2</sup>Acadêmica do curso de Direito – Faculdade de Minas – FAMINAS/BH – biafreitas2011@hotmail.com

A evolução legislativa e jurisprudencial nesta área continuará a desempenhar um papel crucial na proteção dos direitos e na garantia da justiça nas relações familiares. À medida que a sociedade evolui, as configurações familiares se diversificam e se tornam mais complexas, exigindo do direito uma capacidade de adaptação e resposta às novas realidades. As decisões judiciais, em particular, têm sido fundamentais na interpretação das normas sucessórias, buscando soluções justas e equitativas para os casos concretos. O papel dos tribunais é, portanto, indispensável na construção de um direito sucessório que atenda às expectativas e necessidades da sociedade contemporânea.

O debate sobre a inclusão do companheiro como herdeiro necessário reflete a complexidade das relações familiares contemporâneas e a necessidade de um sistema jurídico que equilibre proteção e autonomia. Por um lado, há uma necessidade clara de garantir que os companheiros sobreviventes não fiquem desamparados após o falecimento do parceiro. Por outro, há uma crescente valorização da autonomia individual, permitindo que cada pessoa tenha maior liberdade para dispor de seus bens. Essa dualidade entre proteção e autonomia é um dos principais desafios enfrentados pelo direito sucessório moderno.

A análise crítica das posições doutrinárias e jurisprudenciais, bem como das propostas legislativas em tramitação, é fundamental para a construção de um direito sucessório mais justo e adequado às necessidades da sociedade atual. A doutrina oferece uma riqueza de interpretações e teorias que podem guiar os legisladores na formulação de normas mais equilibradas e inclusivas. As jurisprudências, por sua vez, trazem à tona as realidades concretas das relações familiares, demonstrando a aplicação prática das normas e a necessidade de eventuais ajustes. As propostas legislativas, ao buscar harmonizar essas perspectivas, têm o potencial de promover avanços significativos na proteção dos direitos dos conviventes.

De tal maneira, a questão sucessória dos conviventes é um campo em constante evolução, refletindo as mudanças sociais e os desafios jurídicos do século

<sup>1</sup>Mestre em Direito e Docente na Instituição FAMINAS/BH – Faculdade de Minas – Belo Horizonte/MG – rosane.castro@professor.faminas.edu.br

<sup>2</sup>Acadêmica do curso de Direito – Faculdade de Minas – FAMINAS/BH – biafreitas2011@hotmail.com

XXI. A decisão do STF e as propostas de reforma do Código Civil são passos importantes, mas não definitivos, na busca por um sistema sucessório mais justo e equitativo. A contínua análise e debate sobre essas questões são essenciais para garantir que o direito sucessório acompanhe as transformações sociais, protegendo os direitos dos indivíduos e promovendo a justiça nas relações familiares. Este trabalho espera ter contribuído para o aprofundamento desse debate, oferecendo uma visão abrangente das questões envolvidas e apontando caminhos para futuras discussões e reformas.

## Referências

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Sucessões**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

IBDFAM. O companheiro como herdeiro necessário. **Revista IBDFAM**, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SENADO FEDERAL. Ato do Presidente do Senado Federal nº 11, de 2023 - Atividade Legislativa. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151077>. Acesso em: 07 jun. 2024.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Companheiro não é herdeiro necessário**. Conjur, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-14/regina-beatriz-tavares-silva-agua-mole-pedra-dura-tanto-bate-fura/>. Acesso em: 7 jun. 2024.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Direito das Sucessões**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

<sup>1</sup>Mestre em Direito e Docente na Instituição FAMINAS/BH – Faculdade de Minas – Belo Horizonte/MG – [rosane.castro@professor.faminas.edu.br](mailto:rosane.castro@professor.faminas.edu.br)

<sup>2</sup>Acadêmica do curso de Direito – Faculdade de Minas – FAMINAS/BH – [biafreitas2011@hotmail.com](mailto:biafreitas2011@hotmail.com)

F866s

Freitas, Beatriz Crivellari

Da situação sucessória do convivente à luz do código civil de 2002 e do recente anteprojeto de novo código civil brasileiro. / Beatriz Crivellari Freitas. – Belo Horizonte: FAMINAS, 2024. 18p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)  
FAMINAS, Belo Horizonte, 2024

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ma. Rosane Vieira de Castro

1. Sucessão. 2. Convivente. 3. Código civil. 4. Herdeiro necessário. I. Freitas, Beatriz Crivellari. II. Título.

CDD: 346.05